

Imprimir Etiqueta

Fechar Janela

Monet ID Contrato: 431 - 11/06/2014

Número do Contrato: 40175-66

- IMAGEM DE CONTRATO -

9010034317

9010034317

EM 22/01/2021 10:08 (Hora Local) - Aut. Assinatura: 153F07CE16F54F3.D8155993AF77850A.5633376010437247.F1D52BF3C104FB2E ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO USUÁRIO: Thiago Daniel Souza da Silva (Lei 11.419/2006)

Identificador de autenticação: DED2253.6D11.526.BC6113E5DD85E10034

Número do Contrato: 431 - 11/06/2014
Número do Contrato: 40175-66
- LEI DE APROVAÇÃO -

9030034317

9030034317

EM 22/01/2021 10:08 (Hora Local) - Aut. Assinatura: 153F07CE16F54F3.D8155993AF77850A.5633376010437247.F1D52BF3C104FB2E
ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO USUÁRIO: Thiago Daniel Souza da Silva (Lei 11.419/2006)

OFÍCIO n.º 475/97-PRE

Belém, 08 de agosto de 1997

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
Serviço de Expediente
Protocolo nº 2075 L97
Em. 12 / 08 / 97
<i>B. Almeida</i>
Protocolista

Senhor Secretário:

De ordem,
à DEF

12-8-97

Lúcia Lage

Aurora Lúcia Lage
Chefe de Gabinete
Secretaria de Estado da Fazenda

Com nossos cumprimentos, encaminhamos, em anexo, cópia do Contrato de Cessão de Dívidas celebrado entre a CEF, o Governo do Estado do Pará e outras partes, com a interveniência desta COHAB/PA.

Atenciosamente,


CICERINO CABRAL DO NASCIMENTO
Diretor Presidente

À COEN,
P/ conhecimento e
demais providências.
12/08/97



Exm.º Senhor
PAULO DE TARSO RAMOS RIBEIRO
Secretário de Estado da Fazenda - SEFA
Nesta
MSS/isc


COHAB
Companhia
de Habitação
do Estado
do Pará

SUBA/GAB. SECRETÁRIO
ENTRADA EM: 12 / 08 / 97
HORA: 13:10
RECEBIDO POR: <i>Lúcia Lage</i>

59/95 - 12.12.95

Cessão de Dívidas

AUTORIZA O ESTADO DO PARÁ, POR INTERMÉDIO DO PODER EXECUTIVO, A CONTRAIR EMPRÉSTIMOS INTERNOS, PRESTAR GARANTIAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e sua Mesa Diretora promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a contrair e garantir, com agentes financeiros nacionais, especialmente junto à Caixa Econômica federal, empréstimo interno até o valor de R\$11.679.000,00 (onze milhões, seiscentos e setenta e nove mil reais).

Art. 2º - A garantia do empréstimo interno, no valor de até R\$ 8.185.000,00 (oito milhões cento e oitenta e cinco mil reais), representa a participação do Governo do Estado nas obras de infra-estrutura já realizadas nos conjuntos do Plano (Programa de Ação Imediata Habitacional), e o empréstimo de R\$ 3.504.000,00 (três milhões quinhentos e quatro mil reais), destina-se a conclusão ou recuperação dos seguintes conjuntos habitacionais ocupados:

- I - Vila Sorriso I (Belém)
- II - Vila Sorriso II (Belém)
- III - Xingu I (Ananindeua)
- IV - Bela Manoela I (Ananindeua)
- V - Bela Manoela II (Ananindeua)
- VI - Tauari (Ananindeua)
- VII - Mururé (Ananindeua)
- VIII - Sant Clair Passarinho (Ananindeua)
- IX - Verdejante I (Ananindeua)
- X - Verdejante II (Ananindeua)
- XI - Verdejante III (Ananindeua)
- XII - Verdejante IV (Ananindeua)
- XIII - Carnaúba (Ananindeua)
- XIV - Grajaú (Ananindeua)
- XV - Raimundo César Gaspar (Santa Isabel)
- XVI - Isabel Flambot Cruz (Castanhal)
- XVII - Residencial Novo Horizonte (Castanhal)
- XVIII - Campos Elíseos (Castanhal)
- XIX - Morada do Rio Tocantins (Tucuruí)
- XX - Itacaiúnas II (Marabá)
- XXI - Itacaiúnas II (Marabá)
- XXII - Tocantins (Marabá)
- XXIII - Alberto Soares (Altamira).

Deputado ZENALDO COUTINHO
Presidente
Deputado ZENO VELOSO
1º Secretário
Deputado NADIR NEVES
2º Secretário.

DOAL Nº 28.113, DE 19/12/1995.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - ASSESSORIA TÉCNICA

DECRETO LEGISLATIVO Nº 57/95 - DE 12 DE DEZEMBRO DE 1995.

DISPÕE SOBRE A APROVAÇÃO PELO PODER LEGISLATIVO DO ESTADO DO PARÁ, DA PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVAS ÀS ATIVIDADES E APLICAÇÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ, NO PRIMEIRO TRIMESTRE DO ANO DE 1995, SOB A PRESIDÊNCIA DA DOUTORA EVA ANDERSEN PINHEIRO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. (Aprovado).

DOAL Nº 28.113, DE 19/12/95.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - ASSESSORIA TÉCNICA

DECRETO LEGISLATIVO Nº 58/95 - DE 12 DE DEZEMBRO DE 1995.

CONCEDE O TÍTULO DE HONRA AO MÉRITO AO SR. RAIMUNDO NONATO PEREIRA DE QUEIROZ.

DOAL Nº 28.113, DE 19/12/95.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - ASSESSORIA TÉCNICA

DECRETO LEGISLATIVO Nº 59/95 - DE 19 DE DEZEMBRO DE 1995



CONTRATO DE CESSÃO DE DÍVIDAS QUE ENTRE SI CELEBRAM A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, O ESTADO DO PARÁ E OUTRAS PARTES, NA FORMA ABAIXO:

Pelo presente instrumento particular, com força de escritura pública, "ex-vi" do artigo 61 e seus parágrafos, da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, alterada pela Lei nº 5.049, de 29 de junho de 1966, as partes adiante nomeadas e qualificadas têm, entre si, justa e contratada a presente CESSÃO PARCIAL DE DIVIDAS, mediante os termos e condições a seguir:

DAS PARTES:

CREDORA/AGENTE FINANCEIRO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, instituição financeira sob a forma de Empresa Pública Federal, dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada pelo Decreto-Lei nº 759 de 12.08.1969 e constituída nos termos do Decreto-Lei nº 66.303 de 06.03.1970, regendo-se, atualmente, pelo seu estatuto aprovado através do Decreto nº 1.138, de 09.05.1994, com sede no Setor Bancário Sul, Quadras 3/4, Lote 34, em Brasília-DF e Escritório de Negócios neste Estado, em Belém, na Travessa Padre Eutíquio, 853, inscrita no CGC/MF nº 00.360.305/2653-29, neste ato representada por seu Superintendente de Negócios, CARLOS ROBERTO PEREIRA, brasileiro, casado, economiário, portador da Cédula de Identidade RG nº 0175626 - SEGUP/AL e inscrito no CPF/MF sob o nº 088.467.154-20, residente e domiciliado nesta cidade, consoante Procuração Pública datada de 24/02/1997 às fls. 126, Livro 1.763, Notas do Cartório do 2º Ofício de Brasília-DF, que fica fazendo parte integrante deste contrato, doravante designada simplesmente CEF;

DEVEDOR/CESSIONÁRIO: ESTADO DO PARÁ, com CGC/MF nº 05.054.861/0001-76, com sede em Belém, neste Estado, representado neste instrumento pelo seu representante legal, na forma mencionada ao final deste instrumento, devidamente autorizado pela Lei nº 059/95, de 19.12.95, doravante simplesmente designado DEVEDOR/CESSIONÁRIO;

INTERVENIENTE/ANUENTE: COHAB/PA - Companhia de Habitação do Estado do Pará, inscrita com CGC/MF nº 04.887.055/0001-16, representada no final deste instrumento por seu Diretor Presidente, doravante simplesmente designada INTERVENIENTE /ANUENTE;

DEVEDORAS/CEDENTES: As empresas nomeadas abaixo, com os respectivos empreendimentos habitacionais dos quais foram Agentes Promotores, consoante os contratos de empréstimo originais celebrados nas datas adiante mencionadas,

REGISTRADO

Identificador de autenticação: DED2253.6D11.526.BC6113E5DD85E10034

Confira a autenticidade deste documento em <https://www.sistemas.pa.gov.br/validacao-protocolo>

Nº do Protocolo: 2021/85994 Anexo/Sequencial: 9

EM 27/04/2021 10:08 (Hora Local) Aut. Assinatura: 1536078E16F5A4F3.D815999AF77856A.63337601047247.FID52BF3C104FB2E
ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO USUÁRIO: Thiago Daniel Souza da Silva, Lei 11.419/2006

representadas na forma indicada no final deste instrumento, doravante simplesmente designadas DEVEDORAS / CEDENTES:



1) FERCCON - FERRO COMÉRCIO E CONSTRUÇÃO LTDA, com CGC/MF nº 14.057.335/0001-50, relativamente ao contrato correspondente ao empreendimento denominado IZABEL FLAMBOT CRUZ, devidamente registrado no Cartório de Registro de móveis de Castanhal/Pa - Cartório Araújo, às fls. 276-M.7.775 - Livro 2-AA(RG), R.03, datado de 27.08.91;

2) CCA - CONSTRUÇÕES CIVIS DA AMAZÔNIA LTDA, com CGC/MF nº 05.090.758/0001-81, relativamente aos contratos correspondentes aos empreendimentos denominados TAUARI e MURURÉ, devidamente registrados no Cartório de Registro de Imóveis de Ananindeua/PA - Bezerra Falcão, às fls. 274 - M.274, Livro 2-J(RG), R.03, datado de 01.04.91 e às fls. 177-M.177, Livro 2-M(RG), R.02, datado de 06.10.92, respectivamente;

3) ENDECO ENGENHARIA LTDA, com CGC/MF nº 04.901.103/0001-64, pertinente aos contratos correspondente aos empreendimentos VILA SORRISO I e II, devidamente registrados no Cartório de Registro de Imóveis do 2º Ofício de Belém/PA, às fls. 277 -M.277A, Livro 2-EC(RG) - R.03, datado de 31.05.91 e às fls. 237 - M.237, Livro 2-A(RG) - R.08, datado de 26.11.91, respectivamente;

4) STLF's ENGENHARIA LTDA, com CGC/MF nº 05.150.685/0001-76, relativamente ao contrato correspondente ao empreendimento denominado VERDEJANTE IV, devidamente registrado no Cartório de Registro de Imóveis de Ananindeua/PA, às fls. 181-M.181, Livro 2-M(RG), R.03, datado de 15.08.91;

5) ENGE CASA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, com CGC/MF nº 04.569.604/0001-04, pertinente aos contratos relativamente aos empreendimentos denominados CARNAÚBA e RAIMUNDO CÉSAR GASPAS, devidamente registrados no Cartório de Registro de Imóveis de Ananindeua/PA, às fls.120-M. 120, Livro 2-L (RG), R.03, datado de 11.09.91 e Cartório de Registro de Imóveis de Santa Isabel às fls. 94, M.3.397 livro 2-R (RG), datado de 08.11.90 e hipoteca devidamente inscrita sob o nº 3151 às fls. 187/188 do livro 3-H em 08.11.90, respectivamente;

6) CONSTRUTORA ESQUADRUS LTDA, com CGC/MF nº 07.925.050/0001-29, pertinente ao contrato do empreendimento GRAJAÚ I, devidamente registrado no Cartório de Registro de Imóveis de Ananindeua/PA, às fls. 07, M.07, Livro 2-A-1(RG), R.04, datado de 15.08.91;

7) J CRUZ ENGENHARIA LTDA, com CGC/MF nº 04.570.826/0001-47, pertinente ao contrato do empreendimento BELA MANOELA II, devidamente registrado no Cartório de Registro de Imóveis do 2º Ofício de Belém/PA, às fls. 318, M.318, Livro 2-FQ(RG), R.O1, datado de 05.03.91;

8) CIMMACO CONSTRUÇÕES LTDA, com CGC/MF nº 22.931.695/0001-68, pertinente aos contratos correspondentes aos empreendimentos NOVO HORIZONTE e CAMPOS ELISEOS, devidamente registrados no Cartório de Registro de Imóveis

Govern13.Doc
11/03/97

REGISTRADO

Identificador de autenticação: DED2253.6D11.526.BC6113E5DD8511034

Confira a autenticidade deste documento em <https://www.sistemas.pa.gov.br/validacao-protocolo>

Nº do Protocolo: 2021/85994 Anexo/Sequencial: 9

ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO USUÁRIO: Thiago Daniel Souza da Silva (CPF: 11.419.2006) EM 22/01/2021 10:08 (Hora Local) - Aut. Assinatura: 153f07c816f54f3.d815993af77850a.363337601043247.FLD52BF3C104F82E



de Castanhal/PA, às fls. 144 - M.7.643-R.01 - Livro 2-AA(RG), datado de 07.03.91 e fls. 65 - M.7.864 - Livro 2-AB(RG), R.02, datado de 29.10.91, respectivamente;

9) CONSTRUMAR CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA, com CGC/MF nº 15.736.473/0001-29, relativamente ao contrato correspondente ao empreendimento SAINT CLAIR PASSARINHO, devidamente registrado no Cartório de Registro de Imóveis de Ananindeua/PA, às fls. 061, M.061 - Livro 2-L(RG), R.03, datado de 15.08.91;

10) CONSTRUTORA ALMIRANTE LTDA, com CGC/MF nº 04.822.094/0001-35, relativamente ao contrato correspondente ao empreendimento denominado XINGÚ I, devidamente registrado no Cartório de Registro de Imóveis de Ananindeua/PA - Bezerra Falcão, às fls. 086-M.086, Livro 2-L (RG), R-02, datado de 07.03.91;

11) REAL ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA, com CGC/MF nº 05.003.249/0002-74, pertinente ao contrato correspondente ao empreendimento VERDEJANTE II, devidamente registrado no Cartório de Registro de Imóveis de Ananindeua/PA, às fls. 347, M.347, Livro 2-J(RG), R.02, datado de 08.04.91;

12) MP ENGENHARIA LTDA, com CGC/MF nº 05.001.482/0001-18, pertinente aos contratos correspondentes aos empreendimentos denominados VERDEJANTE III e JARDIM IMPERIAL IV, devidamente registrados no Cartório de Registro de Imóveis de Ananindeua/PA, às fls. 348, M.348, Livro 2-J(RG), R.02, datado de 06.03.91 e Cartório de Registro de Imóveis de Castanhal/PA, às fls. 175, M.7.974, livro 2-AB(RG), datado de 22.11.91, respectivamente;

13) VOLTS ENGENHARIA LTDA, com CGC/MF nº 04.140.877/0001-39, relativamente ao contrato pertinente ao empreendimento denominado ALBERTO SOARES, devidamente registrado no Cartório de Registro de Imóveis de Altamira/PA - Cartório Moreira, às fls. 225- M.20.519, Livro 2 - AAJ(RG)-AV. 03, datado de 05.07.91.

14) SENCO - SOCIEDADE DE ENGENHARIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, com CGC/MF nº 07.893.662/0001-87, pertinente aos contratos correspondentes aos empreendimentos MORADA DO RIO TOCANTINS e VERDEJANTE I, devidamente registrados no Cartório de Registro de Imóveis de Tucuruí/PA - Cartório Silva Soares, às fls. 78, M.3.199, livro 2-AO(RG), R.01, datado de 26.07.91 e Cartório de Registro de Imóveis de Ananindeua/PA, às fls. 346-Livro 2-J(RG), M.346, R.02, datado de 01.04.91, respectivamente;

DAS CONDIÇÕES CONTRATUAIS:

CLÁUSULA PRIMEIRA: DOS CONTRATOS - Através de contratos de empréstimo habitacional mencionados no início deste instrumento, as DEVEDORAS/ CEDENTES, na condição de agentes promotores, ajustaram com a CEF, a execução

ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO USUÁRIO: Thiago Daniel Souza da Silva (Pci. Nr. 419/2006) EM 29/01/2021 10:08 (Hora Local) - Aut. Assinatura: 153f07c81e6f344f3.d8155993af77850a-8632396de0437247-EPD52BF3C104FB2E

REGISTRADO

Govern13.Doc
11/03/97

Identificador de autenticação: DED2253.6D11.526.BC6113E5DD85E100B4
Confira a autenticidade deste documento em <https://www.sistemas.pa.gov.br/validacao-protocolo>
Protocolo do Processo: 2021/25994 Anexo/Sequencial: 9

dos empreendimentos habitacionais já aludidos, compreendendo as obras de construção das unidades habitacionais e de infra-estrutura naqueles conjuntos.



CLÁUSULA SEGUNDA: DO OBJETO - Objetivando minimizar o grave problema habitacional local, relativamente às unidades habitacionais produzidas sob o Programa de Ação Imediata para a Habitação - PAIH, que hoje apresentam índices elevados de inadimplência, assim como estoque a comercializar, resolvem as partes transferir ao DEVEDOR/CESSIONÁRIO, os custos parciais de infra-estrutura incidentes sobre os saldos devedores das empresas, com a CEF, relacionadas no "caput" deste instrumento, relativamente aos 20 (vinte) empreendimentos habitacionais ali discriminados, bem como, beneficiando os mutuários finais dos empreendimentos 40 HORAS, ÁGUA CRISTALINA, ALDERICO QUEIROZ, ANTÔNIO E. RIBEIRO, ARIRI, COREMAS, RAIMUNDO CAETANO, DUCA LOBO, EDILSON P. ABREU I e II, ELISA SALES, FERNANDO CORRÊA I e II, FONTE BOA I, II, III e IV, ICUÍ GUAJARÁ, IMPERADOR III e IV -1, CANINDÉ, NOVA MARITUBA I e II, ITACAIÚNAS I e II, JARDIM AMAZÔNIA, JARDIM ANA CLÁUDIA, IMPERADOR III e IV -2, JARDIM IMPERIAL II, JOÃO MOTTA, PALMEIRAS DO AÇAÍ, PRIMAVERINHA, ROSA LOPES, RUTH PASSARINHO, TENONÉ II, TOCANTINS, VALE VERDE, IPAUPIXUNA, PÉROLA II e BELA MANOELA I, já totalmente desligados, buscando, assim, a redução nos custos de 11.944 (onze mil novecentos e quarenta e quatro) unidades habitacionais, já ocupadas ou não, produzidas com recursos do FGTS, possibilitando a redução do valor da prestação e permitindo a aquisição/manutenção dos financiamentos pelos adquirentes finais, sem aporte de quaisquer recursos do FGTS, tudo de conformidade com decisão da Diretoria da CEF, já prolatada em processo regular.

CLÁUSULA TERCEIRA: VALOR DA DIVIDA OBJETO DA CESSÃO - O DEVEDOR/CESSIONÁRIO confessa, por este instrumento, dever à CEF, a quantia de R\$ 8.175.000,00 (OITO MILHÕES, CENTO E SETENTA E CINCO MIL REAIS), referentemente aos 20 (vinte) empreendimentos aqui indicados e dos contratos de unidades já comercializadas dos Conjuntos referidos na Cláusula Segunda, pertinente a parte dos custos incidentes sobre a infra-estrutura dos Conjuntos Habitacionais reportados neste contrato, conforme a Lei Estadual autorizativa nº 059/95, de 19 de dezembro de 1995.

PARÁGRAFO PRIMEIRO : A própria assunção da dívida no valor acima produzido, por parte do DEVEDOR/CESSIONÁRIO já constitui para todos os efeitos legais contrapartida, conforme exigido na resolução nº 211 do Conselho Curador do FGTS.

PARÁGRAFO SEGUNDO : Caberá à CEF a operacionalização da presente operação, quanto ao abatimento das dívidas, constituição de outras, encontro de contas nos sistemas operacionais e todos os procedimentos internos afins, de forma a propiciar os benefícios da amortização a todas as unidades componentes dos empreendimentos mencionados no "caput" e na Cláusula Segunda deste instrumento, independentemente de estarem ou não financiadas. Fica desde logo ajustado que a operacionalização de que trata este parágrafo não importará em nenhum ônus ao devedor cessionário.

Novem13.Doc
11/03/97

REGISTRADO

Identificador de autenticação: DED2253.6D11.526.BC6113E5DD45E1D034

Confira a autenticidade deste documento em <https://www.sistemas.pa.gov.br/validacao-protocolo>

Nº do Processo: 2021/85994 Anexo/Sequencial: 9

ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO USUÁRIO: Thiago Daniel Souza da Silva (CPF: 49/20067) EM 22/01/2021 10:08 (Hora Local) - Aut. Assinatura: 153f07c1e16f54f3.D815993AF77850A.56333767b4c4247.FLD52BF3C104F82E

CLÁUSULA QUARTA: DOS DIREITOS CREDITÓRIOS DECORRENTES DAS HIPOTECAS - Em consequência da cessão de dívidas ora ajustada, nenhuma posse será transferida ao DEVEDOR/CESSIONÁRIO, mantendo-se a CEF como detentora de todos os direitos creditórios decorrentes das respectivas hipotecas.



CLÁUSULA QUINTA: DO PRAZO DE AMORTIZAÇÃO - O prazo de amortização da dívida ora contraída é de 300 (trezentos) meses, a contar da assinatura deste instrumento.

CLÁUSULA SEXTA: DO SALDO DEVEDOR - O saldo devedor do presente contrato será remunerado à taxa de juros de 3,82% (três vírgula oitenta e dois por cento) ao ano, mais a atualização monetária mensal pelo índice aplicado às contas do FGTS, no 1º (primeiro) dia de cada mês.

CLÁUSULA SÉTIMA : DA PRESTAÇÃO INICIAL - A prestação inicial da dívida e as demais, serão calculadas à mesma taxa e condições estabelecidas na cláusula sexta deste instrumento, com reajuste pelo PCM/TABELA PRICE, podendo ser adotada a Série em Gradiente para permitir a redução da prestação inicial, tal como facultado pelas Resoluções 83/92 e 130/93 do Conselho Curador do FGTS.

PARÁGRAFO ÚNICO: A prestação inicial será paga no prazo de 30 (trinta) dias após a assinatura do presente contrato, vencendo-se as demais, mensalmente, em iguais datas.

CLÁUSULA OITAVA: DA GARANTIA - O DEVEDOR/CESSIONÁRIO comparece a este ato como GARANTIDOR e principal pagador, nos termos da Lei nº 059/95, de 19.12.95, para garantir expressa e solidariamente o pagamento integral da dívida ora contraída e dos encargos financeiros dela decorrente, vinculando para tanto à CEF, as importâncias que a ele couberem, relativas ao Fundo de Participação do Estado - FPE e/ou do Imposto sobre Operações Relativas a Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação-ICMS, bem como quaisquer outras garantias que venham a ser solicitadas, na forma da legislação em vigor, independentemente do benefício de ordem e até o limite dos débitos vencidos e não pagos decorrentes deste contrato.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Na hipótese de extinção das garantias mencionadas nesta Cláusula, estas serão substituídas pelos fundos ou pelos impostos correlatos, conferindo à CEF poderes bastantes para que as garantias possam ser exequíveis no caso de inadimplemento.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Em decorrência da vinculação de receita ora constituída e para o efeito de assegurar a eficácia das garantias oferecidas, o DEVEDOR/CESSIONÁRIO, como forma e meio de efetivo pagamento da dívida, cede e

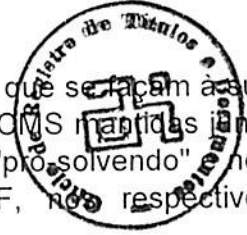
Govern13.Doc
11/03/97

REGISTRADO

Identificação de Autenticidade: DED2253.6D11.526.BC6113E5DD85E10034

Confira a autenticidade deste documento em <https://www.sistemas.ca.gov.br/validacao-protocolo>
Nº do Protocolo: 2021/85994 Anexo/Sequencial: 9

transfere à CEF, em caráter irrevogável e irretroatável, os créditos que se façam à sua conta de depósitos provenientes das quotas parte do FPE e/ou ICMS mantidas junto aos bancos depositários. A cessão ora estipulada se faz a título "pro solvendo" nos exatos valores a serem requisitados por escrito pela CEF, nos respectivos vencimentos.



PARÁGRAFO TERCEIRO: Em função da autorização mencionada no Parágrafo Segundo desta Cláusula, o DEVEDOR/CESSIONÁRIO outorga à CEF, por este instrumento e na melhor forma de direito, poderes amplos, gerais, irrevogáveis e irretroatáveis para atuar junto à SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL-STN e à Matriz do Banco do Brasil, ou qualquer repartição pública ou privada, representando-o e praticando todos os atos necessários ao fiel cumprimento dos repasses das garantias mencionadas neste instrumento, até o recebimento integral da dívida ora contraída, observados os respectivos vencimentos das prestações.

PARÁGRAFO QUARTO: Se constatada a falta ou insuficiência de saldo na conta de depósito no vencimento da prestação, a CEF solicitará à Matriz do Banco do Brasil que fará a retenção dos recursos informados por ela na própria conta do Tesouro em Brasília-DF, não efetuando repasse ao beneficiário, tudo consoante conteúdo dos parágrafos anteriores desta cláusula, destinando-o à quitação da prestação, nos termos do CONVÊNIO firmado em 13.12.95, entre a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF e o BANCO DO BRASIL S/A, regulamentando esse procedimento.

CLÁUSULA NONA: DAS PROVIDÊNCIAS DO DEVEDOR/CESSIONÁRIO - O DEVEDOR/CESSIONÁRIO declara que todas as providências de natureza legal, regulamentar e administrativas foram tomadas para a presente contratação, bem como para assegurar a eficácia das garantias oferecidas, em especial a manifestação da Delegacia Regional do Banco Central do Brasil situada em Belém/PA, quanto a sua capacidade de endividamento, em atendimento ao disposto na Resolução do Senado Federal nº 069/95.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Como condição de eficácia deste instrumento, compromete-se o DEVEDOR/CESSIONÁRIO a apresentar à CEF, no prazo decadencial de 60 (sessenta) dias, contados da data de assinatura do mesmo, prova de capacidade de endividamento compatível com as obrigações ora pactuadas, emitida pelo Banco Central do Brasil, na forma da Resolução do Senado Federal nº 069/95.

CLÁUSULA DÉCIMA: A Companhia de Habitação do Estado do Pará-COHAB comparece a este ato, na qualidade de INTERVENIENTE/ANUENTE e, compromete-se a disponibilizar lotes urbanizados de sua propriedade às pessoas que atualmente ocupam as unidades objetos deste instrumento e que por falta de renda ou outro motivo ali não possam permanecer.

ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO USUÁRIO: Thiago Daniel Souza da Silva (Lei 11.150/2006) EM 22/01/2021 10:08 (Hora Local) - Aut. Assinatura: 153f07c81e16f54f3db815599af77850a.5633376010437247-f4d52bf32f04f82e

REGISTRADO

06108197

Identificador de autenticação: DED2253.6D11.526.BC6113E5DD85E10034

Confira a autenticidade deste documento em <https://www.sistemas.pa.gov.br/validacao-protocolo>

Nº do Protocolo: 2021/85994 Anexo/Sequencial: 9

Governo 13.Doc
11/03/97

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Visando a operacionalidade do acima estabelecido será, em documento próprio, celebrado o convênio entre a CEF e COHAB, no qual serão definidas as ações, responsabilidades, direitos e deveres e formas de execução.



CLÁUSULA DÉCIMA-PRIMEIRA: DA RESPONSABILIDADE DAS DEVEDORAS/ CEDENTES - Desde que haja o desligamento da totalidade das unidades de cada Conjunto Habitacional objeto do presente contrato, a CEF dará quitação total do respectivo contrato relativo aos empreendimentos habitacionais elencados na qualificação das empresas Devedoras/Cedentes.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Na hipótese do não desligamento de todas as unidades no prazo previsto no parágrafo segundo desta cláusula, será garantido às DEVEDORAS/ CEDENTES, para liquidação do débito correspondente às referidas unidades, repactuação, sem a cobertura do FCVS, porém, nas mesmas condições de juros e demais encargos e serviços financeiros previstos nos contratos individuais do financiamento feito aos mutuários finais das unidades desligadas do Conjunto Habitacional, a preço de mercado de cada unidade, conforme previsto no Parágrafo Oitavo desta Cláusula, pelo prazo de vinte (20) anos, após o que, haverá quitação total de cada contrato relacionado no presente, quando da qualificação das partes.

PARÁGRAFO SEGUNDO: O prazo para o total desligamento das unidades aqui compreendidas é de 180 (cento e oitenta) dias, a contar do dia 30 de abril de 1997, podendo ser prorrogado, se houver necessidade, uma vez mais e por igual período.

PARÁGRAFO TERCEIRO: A operacionalização da comercialização das unidades habitacionais objeto do presente contrato, será feita diretamente pela CEF ou através de prepostos especialmente credenciados para tanto, podendo, mediante convênio, traspasar tal operação a outras entidades da Administração Indireta da União, Estado ou Municípios, com a colaboração efetiva das DEVEDORAS/ CEDENTES que praticarão diretamente o ato de comercialização das unidades.

PARÁGRAFO QUARTO: Obrigam-se as DEVEDORAS/CEDENTES a prestar todas e quaisquer informações, inclusive arquivos e bancos de dados que disponham, empenhando todos os esforços para o êxito da comercialização dos imóveis, como é do interesse geral.

PARÁGRAFO QUINTO: A DEVEDORA/CEDENTE que, velada ou ostensivamente, direta ou indiretamente sonegar informações ou, a qualquer título ou pretexto, dificultar ou impedir a ação de comercialização, será automática e imediatamente excluída dos benefícios deste instrumento, voltando à situação anterior, de pleno direito.

PARÁGRAFO SEXTO: Em se tratando de unidades inacabadas, caso haja necessidade de liberação de saldo de recursos existentes, haverá monitoramento da CEENG/BE, de forma a permitir as condições mínimas de habitabilidade das referidas unidades, sem desembolso adicional de recursos.

Handwritten signature of Daniel Souza da Silva. Vertical stamp: ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO USUÁRIO: Thiago Daniel Souza da Silva (Lei 11.419/2006) EM 22/01/2021 10:08 (Hora Local) - Aut. Assinatura: 153f07c816f544f3.D815993AF77850A.5633376010437247-F5B2BF3C104F82E

Govern13.Doc
11/03/97

REGISTRADO

Identificador de autenticação: DEP2253.6D11.526.BC6113E5DD85E10034
Confira a autenticidade deste documento em <https://www.sistemas.pa.gov.br/validacao-protocolo>
Nº do Protocolo: 2021/85994 Anexo/Sequencial: 9

PARÁGRAFO SÉTIMO: Em face das circunstâncias objetivas que revestem o caso, especialmente pelo fato de estarem as unidades compreendidas neste instrumento de cessão, invadidas e ocupadas por terceiros, não podem as DEVEDORAS/ CEDENTES ser responsabilizadas pelo estado físico das mesmas e nem por sua recuperação, que seria aleatória e absolutamente imponderável. Desse modo, as unidades habitacionais em aludência, são colocadas à comercialização no estado de conservação e de habitabilidade em que se encontram atualmente, eximindo-se as DEVEDORAS/CEDENTES de qualquer obrigação ou responsabilidade, a não ser a de promover o desligamento total de cada empreendimento.

PARÁGRAFO OITAVO: As unidades que compõem os conjuntos habitacionais objeto deste contrato deverão ser comercializadas por preço de mercado a ser apurado pela área de engenharia da CEF, com base na legislação que rege o assunto e normativos técnicos da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas.

CLÁUSULA DÉCIMA-SEGUNDA: DO NÃO COMPARECIMENTO DA(S) DEVEDORA(S)/CEDENTE(S) - Em ocorrendo de alguma(s) empresa(s) DEVEDORA (S)/CEDENTE(S) deixar(em) de comparecer ao ato da contratação estipulada neste instrumento, deixando, portanto, de assinar o presente contrato, os benefícios inerentes a esta avença não lhe(s) será(ão) aplicado(s) relativamente ao(s) empreendimento(s) a ela(s) vinculado(s).

PARÁGRAFO ÚNICO: Ocorrendo a hipótese prevista nesta Cláusula, os valores referentes a quota parte de cada uma das DEVEDORAS/CEDENTES relativa(s) ao(s) respectivo(s) contratos(s) mencionado(s) no "caput" deste instrumento, será(ão) utilizado(s) pela CEF na amortização dos débitos pertinentes às unidades já comercializadas dos Conjuntos Habitacionais mencionados na Cláusula Segunda deste contrato ou na amortização dos débitos das unidades já comercializadas dos Conjuntos Habitacionais originariamente de sua(s) propriedade(s), facultando-se à CEF o direito de escolher o(s) beneficiário(s) da amortização, nos precisos termos desta avença.

CLÁUSULA DÉCIMA-TERCEIRA: DO VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA E DA EXECUÇÃO DO CONTRATO - São motivos de vencimento antecipado da dívida e imediata execução judicial deste contrato, se o DEVEDOR/CESSIONÁRIO: a) faltar ao pagamento de alguma importância devida em seu vencimento; b) não comprovação de regularidade perante o FGTS e o INSS; c) infringência de quaisquer obrigações previstas neste instrumento.

PARÁGRAFO ÚNICO: A CEF e o DEVEDOR/CESSIONÁRIO, no caso de execução judicial deste contrato, concordam que a dívida seja executada pelo valor confessado neste instrumento, apurado na forma prevista nas Cláusulas Sexta e Sétima, deduzidos os pagamentos efetivados, considerando-se o saldo devedor assim apurado como líquido, certo e exigível.

Govern13.Doc
11/03/97

REGISTRADO

Identificador de autenticação: DED2253.6D11.526.BC6113E5DD85E16084
Confira a autenticidade deste documento em <https://www.sistemas.pa.gov.br/validacao-protocolo>
Nº do Protocolo: 2021/85994 Anexo/Sequencial: 9





CLÁUSULA DÉCIMA-QUARTA: Quando se revelar necessário para a efetivação da comercialização, a critério da CEF, poder-se-á aplicar em benefício do mutuário final, redutor limitado a 1% (um por cento) conforme a CN 120/94, relativamente às 36 (trinta e seis) primeiras prestações.

CLÁUSULA DÉCIMA-QUINTA: DA PENA CONVENCIONAL - Na hipótese de execução deste contrato, o DEVEDOR/CESSIONÁRIO está sujeito a pena convencional de 10% (dez por cento) sobre a totalidade da dívida, além dos honorários advocatícios e demais cominações legais e contratuais pertinentes.

CLÁUSULA DÉCIMA-SEXTA: RATIFICAÇÃO DOS CONTRATOS DE EMPRÉSTIMOS - As partes ratificam todos os demais termos, Cláusulas e condições integrantes dos contratos de empréstimos originais mencionados neste instrumento, em especial as garantias hipotecárias e fidejussórias prestadas naqueles contratos, desde que não colidentes com as disposições e objetivos aqui avençados, passando a presente cessão a fazer deles parte integrante e indivisível.

PARÁGRAFO ÚNICO: São incorporadas aos contratos originários de mútuo, fazendo deles parte integrante e indivisível, que será formalizado através de instrumento de Re-Ratificação, que as partes se obrigam a assinar, tão logo, apresentadas as deduções autorizadas nesta Cessão por conta da decisão antes mencionada.

CLÁUSULA DÉCIMA-SÉTIMA: Por força do presente acordo, tanto a CEF quanto as DEVEDORAS/CEIDENTES, pedirão a suspensão recíproca pelo prazo previsto no Parágrafo Segundo da Cláusula Décima Primeira deste instrumento, de todas as ações e procedimentos judiciais que as partes se impõem mutuamente, devendo formalizá-lo em juízo em petições conjuntas solicitando a suspensão dos processos que tenham como objeto os empréstimos habitacionais relacionados no presente contrato, findo o qual, ou seja, após os desligamentos de todas as unidades de cada Conjunto Habitacional e/ou da assinatura do contrato de repactuação, previsto no Parágrafo Primeiro da Cláusula Décima-Primeira, que ensejará a quitação do(s) respectivo(s) empréstimo(s), comprometendo-se com isso, desde já, a desistir das demandas judiciais que mutuamente se impõem, arcando, cada qual, com os respectivos honorários advocatícios e custas judiciais.

PARÁGRAFO ÚNICO: O presente contrato opera como condição suspensiva aos contratos originários, com implementação fixada a contar da data de sua assinatura.

CLÁUSULA DÉCIMA-OITAVA: DO REGISTRO - O DEVEDOR/CESSIONÁRIO obriga-se a promover a averbação deste instrumento nos competentes cartórios imobiliários e a encaminhar 01 (uma) via do mesmo ao Tribunal de Contas do Estado para conhecimento, comprometendo-se a apresentar à CEF as competentes provas da realização desses atos, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de assinatura da presente avença.

Govern13.Doc
11/03/97

REGISTRADO

Identificador de autenticação: DED25270D11.526.BC6113E5DD85E10034

Confira a autenticidade deste documento em <https://www.sistemas.pa.gov.br/validacao-protocolo>

Nº do Protocolo: 2021/85994 Anexo/Sequencial: 9

Handwritten signature: Thiago Daniel Souza da Silva

Handwritten signature

Handwritten signature

ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO USUÁRIO: Thiago Daniel Souza da Silva (Lei 11.419/2006) Nº 22/01/2021 10:08 (Hora Local) - Aut. Assinatura: 153f07c8e16f54af3.d8159993af77850a.5633376010437247.FID52BF3C10644E



CLÁUSULA DÉCIMA-NONA: Aos casos e situações não previstos expressamente no presente instrumento, serão aplicadas subsidiariamente as normas pertinentes da CEF, especialmente a CN 043/96, que regulamenta e fixa critérios para Renegociação de Débitos com mutuários finais.

PARÁGRAFO ÚNICO: Por se referir a renegociação de unidades já financiadas dos empreendimentos do Plano PAIH, a presente Cláusula não alcança as DEVEDORAS/CEDENTES.

CLÁUSULA VIGÉSIMA: DA SUCESSÃO E DO FORO - As partes aceitam este instrumento tal como está redigido e se obrigam, por si e seus sucessores, ao fiel e exato cumprimento do que ora ficou ajustado, estabelecendo-se como foro, com privilégio sobre qualquer outro, para conhecimento e solução de toda e qualquer questão decorrente de sua interpretação ou execução, a sede da Seção da Justiça Federal no Estado do Pará.

E por estarem, assim, acordes, firmam o presente contrato em 04 (quatro) vias de igual teor e forma para um só efeito, na presença das testemunhas abaixo.

Belém, 21 de Março de 1997.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

COHAB-CIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ

CONSTRUTORA ALMIRANTE

CCA - CONSTRUÇÕES C. AMAZONIA LTDA

ENGENHARIA LTDA

STLE's ENGENHARIA LTDA

ENGENCASA ENGENHARIA LTDA

REGISTRADO
06/03/97

Govern13.Doc
11/03/97

ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO USUÁRIO: Thiago Daniel Souza da Silva (Lei 11.419/2006)
EM 22/01/2021 10:08 (Hora Local) - Aut. Assinatura: 153f07c5e16f54f3.D815993AF77850A.5633376010437247.FID52BF3C104F82E

FERCCON-FERRO C. CONSTRUÇÃO LTDA

CONSTRUTORA ESQUADRUS LTDA

J. CRUZ ENGENHARIA LTDA

CIMMACO CONSTRUÇÕES LTDA

CONSTRUMAR CONST. INCORP. DE IMÓV. LTDA

VOLTS ENGENHARIA LTDA

REAL ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA

MP ENGENHARIA

SENCO - SOCIEDADE DE ENG. IND. COM. LTDA

REGISTRO DE DOCUMENTOS
Rua 13 de Maio, 253 - Fone: 242-6289
Apostado sob o nº de Registro Integral
do Prot. Livro nº 03
de 189.97
Belém, Pa., 06/08/97
Escritura Instrumentada

TESTEMUNHAS:

Cartório Araújo
1º OFÍCIO
Dr. Cláudia da Assunção
Campos de Araújo Meneses
Fátima Vilhota
Gilberto Conceição de
Menezes
Substituto
Av. Maximiana Porpino
da Silva, 19
Fones: 721 1765-721-1749

Reconheço a(s) Cartório Araújo
assinatura(s) com o selo

> ARAÚJO

Em qual(s) 06/08/97
Cartório PA

CARTÓRIO
ESQUADRUS
OFÍCIO DE NOTAS
Reconheço a(s) quize
(assinatura(s) com o selo)
30 ABR 1997
CARLA CRISTINA R. DOS SANTOS
Escriturante
Manoel Barata, 718 - Lj. A
Belém - Pará

REGISTRADO
06/08/97

Camille Montenegro Duarte
Advogado
OAB - PA 495 - CPF 102 289 287-04

Cód. Unid. mov. - DV
1314-5

Data movimento
31.03.97

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DOCUMENTO DE LANÇAMENTO EVENTO - DLE

CRÉDITO/RECEBIMENTO

Ind. Reg	Cód. evento - DV	SITUAÇÃO DO LANÇAMENTO
4	106-6	Normal - 1 Estorno - 2

Evento/Analítico	Centro custo responsab. - DV
OUTROS CREDORES. RECEBIMENTOS	

Cód. Unidade destino - DV	Data efetivo lançamento	Analítico - DV	Operação custo/ objeto custeio - DV
	21.03.97	05054861000190	

Histórico	Quantidade	Valor
VALOR RELATIVO A PARTE DOS SALDOS DE VEDORES DE DIVERSOS CONTRATOS, ASSUMI DO PELO GOV; DO ESTADO DO PARÁ	01	8.175.000,00

Escriturário
RAIMUNDO BENITO B. BRANDÃO FILHO
 Gerente de Fomento
 Supervisor

Autenticação
 DEF12131431HAR97122 812 8158 8.175.000.00R03AD

ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO USUÁRIO: RAFAEL DANIEL SOUZA DA SILVA (Lei 11.419/2006)
 EM 22/01/2021 10:08 (Hora Local) - Aut. Assinatura: F16DF3137A44C709.4713F91A43E9FB6D.D5577E65954814A6.IC198A64EC2F289C

0017745

007 71007

ESTADO DO PARÁ

PARCELA 02 FEVEREIRO 11

0/0

007 71007

00000

00

INFORMANDO TER EFETUADO O DEBITO ACIMA DETERMINADO

TIPO DE OPERACAO: LIBERACAO POR TRANSFERENCIA DE SALDO PRO - DA FOTO

CONTRATO: 0040175-66 SEQ. 00001-0 DT SELIC 26/03/1997

TIPO DE OPERACAO: VALOR D/C

PRINCIPAL: R. 175.000,00 D

DT LIQUIDACAO: 21/03/1997 LIQUIDA R. 175.000,00 D

RESTRICAO: VALOR RELATIVO A PARTE DO SALDO DEVEDOR DOS CONTRATOS PESSOA JURIDICA SETOR PRIVADO (CPAIR) CONTRATADOS ATÉ 31.12.1991, ASSUMIDO PELO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ, A SER AMORTIZADO NOS QUELQUES CONTRATOS.

--- 00.000 --- FIM DO RELATORIO --- SISTEMA CER - VERSAO 01.0 ---

[Handwritten signature]
017091

RAIMUNDO GONCALVES B. BRANDAO FILHO
Gerente de Mercado - Fomento
Mat. 824.823-4

DEF12131431MAR97123 812 8199 8.175.000.00P03AU

